Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº. 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

GABINETE DO VEREADOR SILVIO NETO – LÍDER DO PSD

PROJETO DE LEI Nº. /2015.

INSTITUI DIRETRIZES PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS NÃO INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – ESTADO DO PARÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM APROVA A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1° Fica autorizado à denominação de vias e logradouros que não estejam incorporadas ao patrimônio público do Município de Santarém.

§1° Tratam-se de áreas abertas sem o devido parcelamento do solo e situações irreversíveis e uso, até a data da sanção desta Lei.

I. A comprovação da existência da via ou logradouro se dará a partir da apresentação de documentos conforme abaixo:

a) Contrato de compra e venda do imóvel que depende da via de acesso;
b) Imagens datada da época;
c) Comprovante de pagamentos;
d) Fatura de água, luz ou telefone com o número da residência;

e) Declaração assinada por três testemunhas que residem próximo à via ou logradouro a ser denominado, que confirmem a existência desta;

§2° Para fins desta lei considera-se via e logradouro todo o espaço que caracteriza uma servidão de passagem.

Art. 2° O real proprietário, devidamente comprovado com a apresentação de escritura pública, terá um ano para contestar a lei que denominar a via ou logradouro.

§1° Se houver contestação comprovada do real proprietário, o Município deverá indenizar ou devolver a área de terra utilizada para abertura da via ou logradouro, retirando benfeitorias realizadas pelo Poder Executivo se houver.

I. Rede de energia elétrica;
II. Pavimentação;
III. Rede de esgoto;

§2° Se não houver a contestação no prazo de um ano, o real proprietário perderá o direito sob a faixa de terra utilizada para abertura da via ou logradouro.

Art. 3° A partir da sanção desta Lei só poderá ser denominada vias e logradouros em loteamentos devidamente regularizados e aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento, conforme rege leis e/ou decretos municipais..

Parágrafo Único: As passagens provenientes de terrenos encravados devidamente comprovados conforme rege o Código Civil Nacional, não se enquadram na presente Lei.

Art. 4° O descumprimento da referida Lei, tornará nulo a denominação da via ou logradouro.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 20 de novembro de 2015.

SILVIO NETO
Vereador – Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

Apresento a esta Casa o Projeto de Lei Ordinária instituindo diretrizes para denominação de vias e logradouros no Município de Santarém, como forma de contribuir com as leis existentes.

A abertura clandestina de vias em nosso Município, ao longo dos anos vem ocorrendo com frequência, prejudicando ordenamento da cidade e burlando o Plano Diretor.

Este projeto vem de encontro às necessidades atuais onde os cartórios de registro de imóveis não aceitaram mais tais situações.

Desta forma, solicito aos Nobres Edis a análise e voto favorável a propositura

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 30 de novembro de 2015.

SILVIO NETO
Vereador – Líder do PSD